



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Plataforma Nacional de Editais de 21/08/2025

Certidão de publicação 648

Edital

Número do processo: 1004581-25.2019.8.26.0568

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: 1ª Vara Cível - São João da Boa Vista

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 21/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Advogado(a): ALOISIO ANTONIO SIMÕES - OAB SP - SP0484423N

Teor da Comunicação

Tramitação prioritária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDITORES - Art. 99, §1º da LREF - PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO Nº 1004581-25.2019.8.26.0568

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, Dr(a). D
anilo Pinheiro Spessotto, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida no dia 16 de junho de 2025, foi decretada a falência da empresa B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, cuja íntegra é do seguinte teor: “VISTOS. B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. Pleiteou recuperação judicial em 06/09/2019, sobrevivendo decisão que homologou o plano de recuperação judicial em 07/01/2021 (fls. 1991/2001) e que foi mantida no julgamento do agravo de instrumento n.º 2025571-

07.2021.8.26.0000 (fls. 2333/2347). A Administradora Judicial requereu a convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 3206/3.210, 4332/4336, 4414/4432, 4445/4451, 4544/4549 e 4598/4600). O Ministério Público concordou a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, IV da Lei nº 11101/05 (fls. 4606/4608). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a renúncia do patrono da Recuperanda (fl. 4529), noticiada a fl. 4588, não veio acompanhada de qualquer comprovação de que tenha sido notificada ao mandante (art. 112, CPC), razão pela qual o advogado continua a representá-

la. Prosseguindo, cumpre destacar que, embora já ultrapassado o biênio legal de supervisão judicial, até o momento não houve encerramento da recuperação judicial, o que autoriza a convalidação em falência em razão do descumprimento do plano de recuperação homologado (REsp 1.707.468-

RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 25/10/2022). Destarte, entende-

se relevante pontuar que os cenários fático e jurídico inevitavelmente levam à convalidação da presente recuperação judicial em falência, conforme bem detalhado pela Administradora Judicial em suas manifestações. Pois bem. A autora B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ajuizou pedido de Recuperação Judicial, alegando, em síntese, que enfrentava grave crise econômico-

financeira decorrente da conjuntura econômica nacional e necessitava de proteção judicial para reorganizar suas atividades empresariais e honrar seus compromissos com credores. Para reforçar sua alegação, apontou como causa de pedir que as dificuldades financeiras comprometiam a continuidade de suas operações, sendo necessária a aplicação dos instrumentos legais previstos na Lei 11.101/2005 para viabilizar a recuperação da empresa e preservação dos empregos e da função social. Ao final, pediu que fosse deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administradora judicial, suspensão das ações e execuções, aprovação do plano de recuperação e demais medidas inerentes ao instituto. Seguiu-

se com o deferimento do processamento da recuperação judicial e nomeação da R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. como administradora judicial. O processo tramitou regularmente, com a apresentação do plano de recuperação judicial, publicação de editais, habilitação de credores e aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Todavia, a Administradora Judicial noticiou (fls. 3206/3210) que a autora deixou de cumprir suas obrigações no processo recuperacional, destacando: 1) relutância em disponibilizar documentos contábeis mensais à administração judicial; 2) atraso no envio da documentação do período de agosto/2022 a fevereiro/2023; 3) descumprimento do plano de recuperação judicial a partir de setembro/2022; 4) inadimplemento dos honorários da administração judicial desde julho/2022. Em resposta à decisão judicial que determinou manifestação sobre a situação de crédito específico, a administradora judicial reiterou o abandono do processo pela requerida e o descumprimento sistemático de suas obrigações, informando que: 1) a empresa não disponibilizava documentos contábeis desde janeiro/2023; 2) não havia regularização dos honorários da administração judicial; 3) confirmou-

se o descumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 4332/4336). Às fls. 4414/4417, após concessão de prazo derradeiro de 60 dias para regularização, a Administradora Judicial certificou que: 1) a situação permanecia inalterada quanto à não disponibilização de documentos contábeis; 2) não houve regularização dos honorários; 3) a empresa apresentava status

"INAPTA" perante a Receita Federal; 4) apesar das dificuldades, a empresa permanecia em atividade reduzida. Na manifestação de fls. 4445/4451, confirmou através de relatório fotográfico que a empresa continuava exercendo atividade, ainda que em volume menor, mas mantinha-

se o cenário de descumprimento das obrigações processuais e do plano de recuperação. Tal fato também foi confirmado pela constatação operada por Oficial de Justiça (fl. 4455). Finalmente, em resposta a ofício sobre viabilidade de construção de faturamento, a Administradora Judicial esclareceu que: 1) o último relatório contábil apresentado referia-se ao período de janeiro/2022 a dezembro/2022; 2) a empresa encontrava-se em estado "pré-falimentar"; 3) não havia manifestação da requerida quanto à documentação contábil ou demais determinações judiciais. Opinou pela impossibilidade de construção do faturamento e reiterou o pedido de convalidação em falência (fls. 4544/4549). O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-

se às fls. 4606/4608, opinando sem oposição quanto à decretação da falência da empresa B2B Colchões Indústria e Comércio Eireli. Destacou que, conforme manifestação reiterada da Administradora Judicial, a empresa deixou

de providenciar documentos e pagamentos necessários para demonstrar o intento de se recuperar, deixando de cumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação. Fundamentou seu parecer no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, que prevê a decretação de falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação. Conforme certidão de fl. 4620, certificou-

se que decorreu o prazo concedido na decisão de fl. 4603 sem que a requerente se manifestasse sobre o pleito de convalidação em falência. Observa-

se, portanto, que foram apresentados relatórios periódicos da Administradora Judicial demonstrando o progressivo abandono do processo pela requerente e o descumprimento reiterado das obrigações legais e contratuais. Assim, conforme relatado pela auxiliar do juízo, não há comprovação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado no período de fiscalização judicial. Na mesma esteira, diante da impossibilidade de soerguimento e o inequívoco e reiterado descumprimento do plano, o Ministério Público opinou pela decretação da falência. Não se pode admitir que uma empresa para a qual foi concedida a recuperação judicial, experimentando toda a proteção legal do instituto, deixe de cumprir seus deveres e promova deliberado descumprimento do plano de recuperação judicial. Como ensina João Pedro Scalzilli: "Nem toda empresa merece ser preservada apenas as economicamente viáveis. Não existe, no direito brasileiro, ou em qualquer outro, o princípio da "preservação da empresa a todo custo". Na verdade, a LREF consagra, em sentido oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o princípio da "retirada do mercado da empresa inviável" (In: Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2023, pág. 897). A proteção e os benefícios concedidos pela Lei nº 11.101/2005 ao empresário em situação de crise somente se justificam na medida em que a continuidade da empresa possa gerar ganhos superiores à coletividade. Ou seja, a restrição ao direito do credor apenas é admitida enquanto o soerguimento da empresa for viável e puder proporcionar benefícios econômicos e sociais. No caso, sendo inequívoco o descumprimento do plano de recuperação judicial, impõe-

se a imediata convalidação da recuperação judicial em falência, com o afastamento do devedor de suas atividades a fim de permitir a liquidação da empresa em benefício dos credores e a realocação dos recursos na economia. Ante todo o exposto, DECRETO, hoje, às 11h47min, com fundamento no artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, a FALÊNCIA de B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 02.474.665/0001-62, com sede na Rua José Aguiar, 126, Bairro São Lázaro, São João da Boa Vista/SP. Portanto: 1) Mantenho a nomeação da Administradora Judicial R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (art. 22, III), intimando-se para assinar termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.1) Deverá a Administradora Judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005; 1.3) O relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias; 1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 22 da Lei 11.101/2005; 1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-

A da Lei 11.101/2005; 1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação; 2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-

se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência; 2.1) Ademais, o(s) administrador(es) da falida deve(m) apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III). 2.2) O sócio-

administrador, diretor ou gerente da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104, prestando diretamente ao AJ, em dia, local e hora por ele designados, as declarações que constarão do termo de comparecimento; 2.3) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII); 3) Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as

novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. 3.1) Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido; 4) Quando da publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, por meio de petição eletrônica inicial, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão consideradas, por inadequação da via eleita; 5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo o Administrador Judicial providenciar minuta em arquivo "word"; 6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial; 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição; 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser encaminhado para cada um dos órgãos elencados abaixo, bem como às Fazendas Públicas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado. O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua São João - 221 - Sala 01 - Centro - 13870-222, São João da Boa Vista/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C". TRABALHISTAS (art. 83, I, Lei 11.101/2005): Adriana Patricia Dos Reis R\$ 12.544,50; Antonio Marcos de Paula R\$ 62.781,24; Barcellos, Tucunduva - Advogados R\$ 350,00; Cleusa De Lima Candido R\$ 4.9

33,73; Danilo Donizetti Teixeira R\$ 5.100,71; Edvaldo Gomes Dos Santos R\$ 49.280,00; Elizandra Regina Negr i Cavedon R\$ 7.494,12; Guilherme Augusto Leal Soares R\$ 7.500,00; Marcelo Nogueira Magalhães R\$ 5.130,4 3; Paulo Ramiro R\$ 3.000,00; Regina Arguelo Da Silva Tassoni R\$ 17.116,16; Ricardo Pinheiro Elias R\$ 14.00 0,00; Rosimeire Alves Coutinho De Oliveira R\$ 5.445,79; Samanta Soquetti Reis R\$ 10.000,00; Sidmarcos Ferre ira Barros R\$ 9.723,95 – SUBTOTAL DA CLASSE TRABALHISTA R\$ 214.400,61. QUIROGRAFÁRIOS (a rt. 83, VI, Lei 11.101/2005): Aceville R\$ 641,49; Alutec R\$ 9.641,02; Art- Col R\$ 5.625,00; Aunde Brasil R\$ 243.546,81; B.P. Comunicação Outdoor S/S Ltda - Me R\$ 5.716,47; Banco I ndustrial Do Brasil R\$ 476.541,01; Banco Itaú R\$ 3.426,27; Banco Sofisa R\$ 304.638,39; Best Pontos Comunic ação R\$ 10.420,68; Bodini R\$ 153.530,27; Branyl R\$ 14.440,56; C&&L Comércio e Indústria Textil Ltda R \$ 24.807,22; Campos E Galvao Sociedade De Advogados Me R\$ 18.998,40; Cbp R\$ 173.402,80; Doracon R\$ 1 58,00; Elektro Redes S.A. R\$ 10.896,89; Empresa De Transportes De Cargas Grativol Ltda R\$ 267,00; Exting R \$ 293,33; Exting - Iss- Ret - 8171 - Nelson Bonilha Alvarenga Me R\$ 1.366,66; Gi Polimeros Ltda - Epp R\$ 9.166,60; Instituto Nacion al de Metrologia, Qualidade e Tecnologia R\$ 93.592,00; Int Fiber Do Brasil Ind. Com. De Fibras Ltda R\$ 15.960 ,31; Joao Vitor Alves De Oliveira R\$ 2.000,00; Jose Carlos Magalhaes De R\$ 44.918,34; L B A Equipamentos R\$ 510,55; Leggett & Platt Do Brasil Ltda R\$ 321.822,48; Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda R\$ 4.6 60,42; Mardonio Cargo Express Ltda R\$ 178,02; Mathias & Pimenta Comunicação Integrada Ltda R\$ 675, 00; Mega Flux Ind. E Com. De Equipamentos Industriais Ltda R\$ 6.986,58; Mega Plásticos R\$ 36.579,60; Multi Consultoria De Imóveis Ltda R\$ 34.277,16; Neo Plastic R\$ 61.023,01; Neobrand R\$ 1.972,18; Non Woven Plas tic Ltda R\$ 15.120,76; Noveltex Textil Ltda Epp R\$ 52.982,90; Ober S/A R\$ 63.985,22; Opção Informática R\$ 838,90; Pellegrinelli R\$ 1.369,00; Pinuscam (Porangaba) R\$ 7.361,00; Sanko R\$ 592.588,85; Sérgio Corrêa Júnio r R\$ 2.896,98; Serta Inc R\$ 1.126.529,99; Sfera Transportes E Logistica R\$ 137.435,65; Sleep House Colchoes E Acessórios S.A. R\$ 88.191,03; Solnordeste Transportes, Logistica E Distribuicao Ltda R\$ 448,47; Stancanelli Transportes E Logistica Ltda R\$ 121,81; Sul Brasil Ind E Com De Acess. Plasticos E Metalicos Ltda R\$ 12.007,1 0; Tapetes São Carlos Ltda R\$ 50.820,04; Tecnolimpe R\$ 327,10; Trisoft Textil Ltda R\$ 92.981,22; Vip - Pr R\$ 150,00; Vip Rj R\$ 600,00; Vipex Transportes Ltda - Sumare R\$ 416,92; Wave R\$ 204,70; Wja Do Brasil R\$ 6.6 00,00; Ype Comercio De Gas Ltda R\$ 230,00 – SUBTOTAL DA CLASSE QUIROGRAFÁRIOS R\$ 4.346.88 8,16 – TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS NA FALÊNCIA R\$ 4.561.288,77. FAZ SABER, por fim, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores, nos termos do artigo 7º, § 1º da LRF ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais docume ntos serem encaminhados eletronicamente, dentro do prazo fixado, diretamente a Administradora Judicial através do e-mail: b2b@r4cempresarial.com.br para que produza seus efeitos de direito. Não devem ser apresentadas habilitaçõ es ou divergências nos autos da falência. Será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na fo rma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São João da Boa Vista, aos 19 de agosto de 2025.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNYynsP4H8hkgOPmR5eBjo9g/certidao>
Código da certidão: Ly1D82wNYynsP4H8hkgOPmR5eBjo9g